



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

Projeto de Lei nº 03/2024

PARECER

Com base nos artigos 40, 41, 42 e 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 21, § 1º, inciso VII da Lei Orgânica do Município, o presente Relatório resulta de análise integral do Projeto de Lei em epígrafe, com manifestação sobre mérito e análise dos aspectos jurídicos, em especial, aos de caráter constitucional, legal e regimental.

I. Do Objeto

Resumidamente o **Projeto de Lei nº 03/2023** de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dispõe sobre o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo de Malhador/SE, que se deslocarem para dentro ou fora do estado de Sergipe, e dá outras providências.

Em justificativa, a proponente alega que a Resolução nº 10/2017, no tocante à concessão de diárias dos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Malhador/SE, já está obsoleta, datando de sete anos, sendo que seus valores não estão ajustados à realidade atual, já que as tarifas de hotéis têm crescido bastante e os valores das diárias não estão acompanhando tal crescimento.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

I. Dos Aspectos Jurídicos Relevantes

A proposição foi lida em Plenário e veio a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Inicialmente, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceituam o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

É de se destacar, ainda, que o art.13, inciso II, da Lei Orgânica do Município dispõe que é da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa das leis que disponha sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

Nesse sentido, a concessão de diárias aos Vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Malhador em trabalho ou em missão pela Câmara, compensa o agente político ou servidor pelo ônus imposto de fazer estada temporária fora da sede do Poder Legislativo Municipal, além de indenizar as despesas com refeições e/ou hospedagem.

Essa indenização pela estadia fora do município é razoável. Trata-se de uma contraprestação pela circunstância de o agente político ou servidor laborar ou dispor seu tempo livre, ainda que temporariamente em horário que, via de regra, não é de expediente ou típico de jornada laboral. Portanto, as diárias não indenizam aquilo que o vencimento básico retribui financeiramente.

Assim, diante da legalidade e competência da mesa diretora em legislar sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada, não há óbice de ordem legal para regular tramitação do projeto de lei.

Outrossim, destaque-se que a referida propositura atende os critérios e diretrizes estabelecidos nas Resoluções n.ºs. 297/2016 e 325/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, especialmente, quanto aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta para ser inserida no ordenamento municipal.

II. Conclusão

Diante do exposto, apresenta-se Relatório **favorável** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 03/2024** quanto aos aspectos constitucionais e legais, devendo sua matéria ser deliberada em plenário.

Câmara Municipal de Malhador, em 18 de março de 2024.


GERINALDO DE JESUS ROCHA
Relator